



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:216 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria de Nossa Senhora de Pôrto de Ave, da freguesia de Taíde, concelho de Póvoa de Lanhoso.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:217 — Regula o procedimento dos funcionários da Inspeção Geral de Finanças quando verifiquem quaisquer transgressões puníveis pelas leis fiscais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:218 — Estabelece as bases para o abastecimento de água à vila de Mação.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:555 — Reforça duas verbas inscritas no orçamento geral da colónia de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas várias transferências de verbas do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:219 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas com o acabamento dos trabalhos para o levantamento da zona vinícola do Douro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 27:217

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação dos decretos n.ºs 18:177 e 18:812, de 8 de Abril e 4 de Setembro de 1930, 22:680, de 14 de Junho de 1933, e 26:157, de 26 de Dezembro de 1935, no que respeita à competência dos funcionários da Inspeção Geral de Finanças acerca do levantamento de autos de transgressão e participação nas respectivas multas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando os funcionários da Inspeção Geral de Finanças verifiquem quaisquer transgressões, punidas pelas leis fiscais, devem participá-las circunstanciadamente à entidade competente, para efeito do levantamento do respectivo auto.

§ 1.º Estas participações valerão como corpo de delito directo, dando-se os factos como averiguados até prova em contrário.

§ 2.º As multas a que se refere este artigo, applicadas ou a aplicar, reverterão totalmente a favor do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:216

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora de Pôrto de Ave, da freguesia de Taíde, concelho de Póvoa de Lanhoso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.200\$00
1 sacristão	500\$00
1 encarregado da conservação e limpeza dos terreiros	300\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:218

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Mação representou ao Governo sobre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de água à vila de Mação, pedindo não

só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara Municipal de Mação, entende o Governo que deve patrocinar o empreendimento, proporcionando à Câmara facilidades para a sua rápida realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Mação obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de água à vila de Mação.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente decreto-lei, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento de materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Mação, para execução das obras de abastecimento de água à vila de Mação, a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 288.105\$.

Art. 3.º É autorizada a Câmara Municipal de Mação, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 168.000\$, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1939.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Mação fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda da água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º Nas zonas da vila de Mação em que se ache estabelecida a rede de distribuição de água é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 250\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Mação publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas da vila de Mação darem cumprimento ao disposto no artigo 5.º, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 7.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, de acordo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreen-

dido entre 250\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Mação o entender.

Art. 8.º O preço máximo da venda de água será de 3\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 3.º, aquele preço baixará, não podendo exceder 2\$.

Art. 9.º O excesso de receita proveniente da venda de água sobre as despesas de serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Mação submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água à vila de Mação, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Mação dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:555

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que as verbas das alíneas a) e b) do n.º 3) do artigo 373.º, do capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico sejam reforçadas com as importâncias, respectivamente, de 60.000\$ e 140.000\$, a sair das disponibilidades da verba do artigo 372.º, n.º 2), dos mesmos capítulo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 19 de Novembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 13 do mês corrente, foi autorizada no orçamento deste Ministério para o actual ano económico, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 20.000\$, da alínea c) do n.º 1) do artigo 831.º para a alínea b) do mesmo número e artigo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1936.—O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 13 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 5.º, da quantia de 11.545\$, sendo 3.708\$ do n.º 2), 2.703\$ do n.º 3), e 5.134\$ do n.º 5) do artigo 656.º, para o n.º 1) do mesmo artigo do orçamento deste Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Novembro de 1936.—O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:219

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito

especial da quantia de 200.000\$, destinado a ocorrer às despesas com o acabamento dos trabalhos para o levantamento da zona vinícola do Douro, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1936, do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

CAPÍTULO 6.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Despesas com o pessoal:

Artigo 57.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo e subsídios de campo 183.488\$00

Despesas com o material:

Artigo 58.º — Construções e obras novas:

2) Trabalhos de campo dos serviços geométricos de cadastro 12.612\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 63.º — Despesas de comunicações:

2) Transportes 3.900\$00
200.000\$00

Art. 2.º No mesmo capítulo e orçamento são anuladas as seguintes importâncias:

No artigo 54.º, n.º 1) 108.000\$00
No artigo 54.º, n.º 2) 48.000\$00
No artigo 54.º, n.º 3) 44.000\$00
200.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

